

R6m

do processo nº 2004-0.111.096-2

Folha de Informação nº 38

em 25/07/08

VALERIA DE NAZARETH PEREIRA
DE 655.067.7001
PGM - AJC

EMENTA Nº 11.327

Administrativo. Logradouros públicos. Trailer da Polícia Militar. Permanência. Admissibilidade. Autorização ou permissão de uso. Desnecessidade.

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Pedido de autorização para a instalação de viatura tipo trailer em praça pública.

Informação nº 1.371/08 - PGM-AJC

(SIMPROC 60 21 15 001)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Diante do requerimento inicial para a instalação de um trailer da Polícia Militar na Praça Rotary Clube São Paulo Norte, foi publicada, nos termos do § 5º do artigo 110 da Lei Orgânica do Município, a Portaria nº 025/SP/ST/GAB/2004, autorizando o uso do local (fls. 12).

No entanto, para a PM continuar usando o espaço público além do prazo de 90 (noventa) dias previsto na lei, estes autos foram encaminhados ao Departamento Patrimonial para a formalização de uma permissão de uso (fls. 13).



do processo nº 2004-0.111.096-2

Folha de Informação nº 37
em 25/07/08 ✓VALERIA DE NAZARETH PEREIRA
RF 565.011 7 01
DPO

PATR forneceu as informações de praxe sobre o local indicado, acrescentando, porém, que se trata de equipamento equiparável às cabines policiais disciplinadas pela Portaria 16/03 – SMSP, não havendo necessidade, assim, da outorga de uma permissão de uso do local (fls. 37).

É o relatório do essencial.

De fato, como se sabe, os bens de uso comum do povo são os locais abertos à utilização pública, como as ruas e praças.

E, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, os bens de uso comum têm um uso comum:

“Importa fixar, de logo, que os bens de uso comum, como o nome o indica, fundamentalmente servem para serem utilizados *indistintamente por quaisquer sujeitos, em concorrência igualitária e harmoniosa com os demais, de acordo com o destino do bem e em condições que não lhe causem uma sobrecarga invulgar*. Este é o seu *uso comum*.”¹

É o que ocorre, por exemplo, quando alguém transita por uma rua, senta no banco de uma praça, toma sol em uma praia, nadar no mar.²

Para tanto, ou seja, para o uso comum de um bem de uso comum do povo, “*prescinde-se de qualquer ato administrativo que o faculte ou do dever de comunicar previamente à autoridade a intenção de utilizá-los*”.³

¹ Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 6ª edição, p.469.

² Exemplos citados pelo autor.

³ Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., p. 469.



do processo nº 2004-0.111.096-2

Folha de Informação nº 40em 25/07/08**VALERIA DE NAZARETH PEREIRA**
RE 664.104/01
PROCURADORIA GERAL

No entanto, a anuência prévia da autoridade administrativa também é dispensável quando o uso, embora não seja inerente ao bem, integra aquelas destinações secundárias por ele admitidas, desde que, repita-se, não ocorra sobrecarga do bem ou transtorno à igualitária e concorrente utilização dos demais, como, por exemplo, empinar papagaio em praça pública.⁴

Por outro lado, além do uso comum, existe também o uso especial dos bens de uso comum. A propósito, a seguinte lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Além do uso *comum* dos bens de uso comum, isto é, deste uso livre, podem ocorrer hipóteses em que alguém necessite ou pretenda deles fazer *usos especiais*, ou seja, que se afastem das características dantes apontadas, por implicarem *sobrecarga* do bem, *transtorno* ou *impedimento para a concorrente e igualitária utilização de terceiros* ou ainda por demandarem até mesmo o desfrute de uma *exclusividade* no uso sobre parte do bem.

Em tais situações, ora será indispensável *a) a prévia manifestação administrativa* concordante (autorização de uso ou permissão de uso), ora será necessário *b) dar prévia ciência à Administração* de que se pretende fazer determinada utilização de um certo bem público de uso comum, para que o Poder Público possa *vetá-la*, se for o caso. Com efeito, nestes casos não mais se estará ante o uso *comum*, mas ante usos *especiais*.”⁵

⁴ Exemplo citado pelo autor.

⁵ Ob. cit., p. 470.



do processo nº 2004-0.111.096-2

Folha de Informação nº 41
em 28 / 07 / 08 ✓ -
VALERIA DE NAZARETH PEREIRA
RF 585.101.701
PGM - AJC

São exemplos de usos especiais de bens de uso comum do povo o trânsito de veículos especiais (de grandes dimensões ou com excesso de carga) por vias públicas, a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos, a colocação de mesas nas calçadas de bares e restaurantes.⁶

Finalmente, a utilização do bem de uso comum também pode ser *anormal*, "por excluí-lo, embora transitória e episodicamente, de suas destinações próprias, em vista de proporcionar, ocasionalmente, um uso comportado pelas características físicas do bem, mas diverso de suas jurídicas destinações", como, por exemplo, quando há o fechamento de vias públicas para a realização de corridas de pedestrianismo, ciclísticas ou automobilísticas, com a temporária exclusão explícita de sua utilização pelo demais usuários", casos em que há necessidade de autorização administrativa.⁷

Pois bem, conforme estabelece a Constituição Federal, compete à Polícia Militar a execução do policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º).

Para tanto, é indispensável a presença de policiais nos logradouros públicos da cidade, com os recursos inerentes ao exercício de suas funções.

Assim, a permanência de um trailer policial em uma praça não caracteriza um uso anormal do espaço público, especialmente em razão de sua mobilidade.⁸ Tampouco implica em sobrecarga do bem, transtorno ou impedimento para a utilização de terceiros. A propósito, as fotografias de fls. 28/29 demonstram a preocupação da PM nesse sentido.

⁶ Exemplos citados pelo autor.

⁷ Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., p. 472.

⁸ Diferente é a situação de equipamentos permanentes, como as Bases Comunitárias de Segurança, caso em que há necessidade da outorga de permissão de uso, nos termos do Decreto nº 40.198/2000.



do processo nº 2004-0.111.096-2

Folha de Informação nº 42

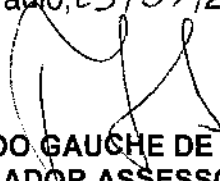
em 25/07/08 ✓ -

VALERIA DE MATOS

Nada impede, porém, a disciplina da matéria, conforme proposta de PATR, uma vez que mesmo o uso comum dos bens de uso comum pode ser regulamentado.⁹

Diante de todo o exposto, entendo também que o estacionamento de viaturas policiais do tipo trailer em bens de uso comum do povo prescinde de qualquer ato administrativo envolvendo a autorização ou permissão de uso do local.

São Paulo, 23/07/2008.


**RICARDO GAUCHE DE MATOS
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 89.438
PGM**

De acordo.

São Paulo, 23/07/2008.


**LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 53.274
PGM**

RGM
PA111096-trailer-PM-RGM

⁹ É caso das normas de circulação de trânsito, conforme ressaltado por Celso Antônio Bandeira de Mello.

do processo nº 2004-0.111.096-2

Folha de Informação nº 43
em 28/07/08 ✓ -

VALERIA DE NAZARETH PEREIRA
RE 685.001.7.01
PGM - AJC

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO : Pedido de autorização para a instalação de viatura tipo trailer em praça pública.

Cont. da Informação nº 1.371/2008 – PGM.AJC

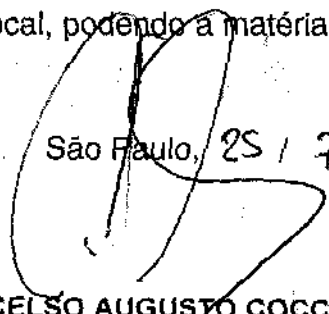
(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com as manifestações do Departamento Patrimonial e da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, no sentido de que o estacionamento de viaturas policiais do tipo trailer em bens de uso comum do povo prescinde de qualquer ato administrativo envolvendo a autorização ou permissão de uso do local, podendo a matéria, no entanto, ser disciplinada pelo Poder Público.

São Paulo, 28 / 7 / 2008.


**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM**

 RGM

PA111096-trailer-PM-RGM



Folha de informação n.º 44

Do processo n.º 2004-0.111.096-2 em 11/AGO 2008 (a) Maria Flora Victorino
MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.P. - 650273300
SNJ-G

INTERESSADA: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: Pedido de autorização para instalação de viatura tipo trailer em praça pública.

Informação n.º 2432/2008-SNJ.G.

// 13/11/08 - P6m.AJC

SP/ST
Senhor Subprefeito

Retorno-lhe o presente, com a manifestação da Procuradoria Geral do Município (fls. 38/43), que acolho, concluindo que o estacionamento de viaturas policiais do tipo trailer em bens de uso comum do povo prescinde de ato administrativo permitindo ou autorizando o uso do local.

São Paulo, 11 AGO 2008

RICARDO DIAS LEME
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G